# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2281313 - PA (2026/0227980-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | ANA PAULA LIMA MOREIRA SCERNI |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258 |
| RECORRIDO | : | JOSE ANTONIO MOREIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | LUANE XIMENES NOGUEIRA - PA026554 |
| | | LARISSA XIMENES NOGUEIRA - PA033011 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE IRMÃOS. MOTIVAÇÃO PATRIMONIAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RETORNO À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Controvérsia sobre a aplicabilidade da lei em conflito entre irmãos com motivação patrimonial. Entendimento de que a proteção é objetiva e independe da motivação específica do ato violento.

2. Reconhecimento da incidência da Lei Maria da Penha em violência doméstica entre irmãos. Motivação patrimonial não afasta a proteção da mulher em contexto familiar. Superação do entendimento adotado na origem.

3. Inviável o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico. Não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

4. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Avaliação da atualidade e da necessidade das medidas protetivas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA60154826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a6458d0-6de0-4c68-863e-bb8280496c7c**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60154826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a6458d0-6de0-4c68-863e-bb8280496c7c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2281313 - PA (2026/0227980-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | ANA PAULA LIMA MOREIRA SCERNI |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258 |
| RECORRIDO | : | JOSE ANTONIO MOREIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | LUANE XIMENES NOGUEIRA - PA026554 |
| | | LARISSA XIMENES NOGUEIRA - PA033011 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE IRMÃOS. MOTIVAÇÃO PATRIMONIAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RETORNO À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Controvérsia sobre a aplicabilidade da lei em conflito entre irmãos com motivação patrimonial. Entendimento de que a proteção é objetiva e independe da motivação específica do ato violento.

2. Reconhecimento da incidência da Lei Maria da Penha em violência doméstica entre irmãos. Motivação patrimonial não afasta a proteção da mulher em contexto familiar. Superação do entendimento adotado na origem.

3. Inviável o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico. Não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

4. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Avaliação da atualidade e da necessidade das medidas protetivas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA LIMA MOREIRA SCERNI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0808824-69.2024.8.14.0401 assim ementado (fls. 210/211):

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 22 DA LEI Nº 11.340/2006). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGOU AS MEDIDAS. RECURSO DA REQUERENTE. TESE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFLITO ENTRE IRMÃOS COM MOTIVAÇÃO ESTRITAMENTE FAMILIAR E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE MULHER. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO, EXTENSÃO DAS MEDIDAS A TERCEIROS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela requerente contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de medidas protetivas de urgência e revogou as que haviam sido anteriormente deferidas em desfavor de seu irmão.

2. A apelante pugna pela reforma da decisão para restabelecer as medidas protetivas, sustentando que a agressão sofrida se insere em um contexto de violência de gênero. Inova no feito, requerendo, ainda, a extensão das medidas à sua genitora, a busca e apreensão de bens, a prisão do apelado e outras providências de natureza cível e criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se em verificar: a) se o conflito entre as partes (irmãos), embora ocorrido no âmbito doméstico, possui a característica de violência baseada no gênero, requisito essencial para a aplicação da Lei nº 11.340/2006; e b) a possibilidade de análise, em sede de apelação, de pedidos não formulados ou decididos em primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese principal do recurso não merece prosperar. A aplicação da Lei Maria da Penha não é automática para todo e qualquer conflito em ambiente doméstico. É indispensável que a violência seja “baseada no gênero” (art. 5º da Lei nº 11.340/2006), refletindo uma relação de poder, dominação ou menosprezo à condição feminina.

5. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que a animosidade entre os irmãos decorre de desavenças de natureza estritamente familiar e patrimonial, relacionadas a disputas por bens e pela administração da aposentadoria da genitora. A ausência de demonstração de que a violência foi praticada em razão da condição de mulher da apelante afasta a incidência da lei especial, conforme jurisprudência pacífica do STJ e deste TJPA.

6. Os demais pedidos formulados no apelo (extensão das medidas à mãe, busca e apreensão, ordem de prisão, etc.) configuram manifesta inovação recursal. Tais pleitos não foram submetidos ao juízo de primeiro grau, sendo vedado ao órgão ad quem sobre eles se manifestar originariamente, sob pena de incorrer em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tais questões, de alta complexidade, devem ser dirimidas em vias processuais próprias.

7. Correta, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido de medidas protetivas por não vislumbrar a hipótese de incidência da Lei Maria da Penha, não havendo que se falar em sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente o pedido de medidas protetivas de urgência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp 1700032/GO; TJ-PA - Apelação Cível 0003694-09.2010.8.14.0401.

A parte recorrente alega violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que o acórdão afastou a aplicação da lei especial em caso de agressão

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

praticada por irmão em ambiente doméstico. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, afirmando haver interpretação divergente sobre a aplicação do mencionado dispositivo legal. Argumenta que a motivação patrimonial não afasta a incidência da Lei Maria da Penha e que a vulnerabilidade da mulher, em contexto familiar, é presumida, devendo ser restabelecidas as medidas protetivas (fls. 221/225).

Contrarrazões apresentadas às fls. 231/238, o recurso foi admitido na origem (fls. 239/242).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso (não conhecimento da alínea *c* por ausência de cotejo analítico) e, na parte conhecida, pelo provimento, com retorno dos autos à origem para reavaliação da atualidade e necessidade das medidas protetivas (fls. 256/262).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial tem origem em pedido de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), formulado por irmã contra irmão. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e revogou as medidas anteriormente deferidas. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em apelação, manteve a sentença por entender ausente violência baseada no gênero e por reconhecer inovação recursal em pedidos novos deduzidos na apelação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, é inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

No tocante ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da CF, a questão cinge-se a definir se, à luz da legislação federal vigente e da jurisprudência atualizada desta Corte, a existência de motivação patrimonial em conflito entre irmãos é causa suficiente para afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

No mérito, o Tribunal *a quo* manteve sentença que julgou improcedente pedido de medidas protetivas sob fundamento de que a agressão física teve como motivação *disputas de ordem patrimonial e familiar, notadamente relacionadas a bens e à gestão da aposentadoria da mã*e (fl. 213).

Tal entendimento, contudo, encontra-se superado pela atual disciplina legal e jurisprudencial sobre o tema.

A Lei n. 14.550/2023 introduziu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, estabelecendo norma de interpretação autêntica com o seguinte teor: *Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida*.

A alteração legislativa veio para pacificar a controvérsia, positivando o entendimento de que a proteção da Lei Maria da Penha é objetiva. Uma vez caracterizada a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º), a incidência da norma é imperativa, sendo irrelevante perquirir se o móvel da agressão foi ciúme, disputa patrimonial, desavença cotidiana ou qualquer outra motivação. A lei presume a violência de gênero pela própria condição da mulher no contexto doméstico e familiar.

Essa orientação alinha-se à *ratio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1186 desta Corte Superior, julgado pela Terceira Seção, que, ao analisar a prevalência da Lei Maria da Penha, fixou a tese de que *a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar* (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

Embora o precedente trate da prevalência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu fundamento determinante é plenamente aplicável ao caso: a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando prova de hipossuficiência concreta ou motivação específica de subjugação de gênero.

No caso dos autos, é incontroverso que a vítima é mulher e que a suposta agressão foi perpetrada por seu irmão (relação familiar), no âmbito do convívio doméstico ou em razão dele. O fato de o conflito ter origem em disputas patrimoniais não descaracteriza a natureza da violência doméstica, tampouco afasta a competência especializada, *ex vi* do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006.

Adotar o posicionamento da Corte de origem implicaria esvaziar a proteção legal e impor à vítima o ônus de provar uma "vulnerabilidade especial" que a lei não exige, contrariando o espírito do sistema protetivo que visa coibir e prevenir a violência doméstica em todas as suas formas, inclusive a patrimonial (art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006).

Nessa esteira:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Aplicação da Lei Maria da Penha.
> Violência doméstica entre irmãos. Ausência de coabitação. Motivação específica irrelevante. Agravo regimental não provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
> 2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, por ter agredido sua irmã em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem manteve a condenação, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.
> 3. No recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero, mas por desavença familiar pontual relacionada a questões patrimoniais, o que afastaria a incidência da Lei Maria da Penha.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência doméstica entre irmãos, independentemente de coabitação ou motivação específica do ato violento.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo agressões entre irmãos, independentemente de coabitação ou motivação específica do ato violento.
> 6. A Súmula n. 600 do STJ dispõe que, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

> 7. A inclusão do art. 40-A na Lei Maria da Penha pela Lei n. 14.550/2023 consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade da mulher no contexto doméstico e familiar é presumida, dispensando a demonstração de motivação específica de gênero para a incidência da lei protetiva.
>
> 8. O reexame do conjunto fático-probatório para avaliar o contexto da violência e as circunstâncias específicas da agressão é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
>
> 9. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência atualizada e consolidada, não havendo ausência de fundamentação ou violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de coabitação entre autor e vítima ou de motivação específica do ato violento.
>
> 2. A inclusão do art. 40-A na Lei Maria da Penha consolidou a presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto doméstico e familiar, dispensando a demonstração de motivação específica de gênero.
>
> 3. O reexame do conjunto fático-probatório para avaliar o contexto da violência é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 40-A; Código Penal, art. 129, § 13; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 600/STJ.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.186.412/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AREsp 2.457.045/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.948.098/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha.

Considerando a impossibilidade de análise direta do risco por esta Corte (Súmula 7/STJ), inclusive em razão do lapso temporal transcorrido, os autos deverão retornar à origem para avaliação da necessidade das medidas protetivas.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-**lhe **provimento** para reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, determinando retorno dos autos à origem para avaliação do risco e necessidade das medidas protetivas.

**Documento eletrônico VDA59104542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38**
**Código de Controle do Documento: a38f5aa0-eb32-4d69-8664-72d11887a460**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.281.313 / PA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0227980-5

Número de Origem:
08088246920248140401 808824692024814040 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANA PAULA LIMA MOREIRA SCERNI |
| ADVOGADO | : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258 |
| RECORRIDO | : JOSE ANTONIO MOREIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : LUANE XIMENES NOGUEIRA - PA026554 |
| | LARISSA XIMENES NOGUEIRA - PA033011 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:32**
**Código de Controle do Documento: 7ce7c848-417e-4548-9efe-06d84edd5395**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:32**
**Código de Controle do Documento: 7ce7c848-417e-4548-9efe-06d84edd5395**